



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11684.720124/2020-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-013.885 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de fevereiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SEPETIBA TECON E OUTRO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Importação - II**

Data do fato gerador: 29/10/2011

FURTO DE MERCADORIA SOB CUSTÓDIA DO DEPOSITÁRIO. EXCLUDENTE POR MOTIVO DE FORÇA QUANDO O RESPONSÁVEL MANTÉM A GUARDA COM SEGURANÇA E CAUTELA. PRECEDENTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O roubo, não atendidas cumulativamente as condições de ausência de imputabilidade, inevitabilidade e irresistibilidade, não constitui excludente de responsabilidade fundado nos eventos de caso fortuito ou de força maior, remanescendo o depositário como responsável tributário em face do extravio. No caso em tela, não é possível manter a excludente diante da ausência de zelo e cuidado nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

EXTRAVIO. MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO.

Não se aplica no caso de extravio a multa prevista no art. 44 da Lei n. 9.430/96, por falta de enquadramento no tipo legal, pois o fato gerador ocorre na data do lançamento.

EXTRAVIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA.

Na impossibilidade de localização de mercadoria à qual tenha sido aplicada a pena de perdimento, e esteja sob custódia de depositário, este responde pela multa substitutiva prevista no 3º do Decreto-lei n. 1.455/76.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário da Companhia Docas do Rio de Janeiro em razão da intempestividade na apresentação do recurso e conhecer do Recurso Voluntário da Sepetiba Tecon S/A. Da parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente**

*Assinado Digitalmente*

**Ana Paula Giglio – Presidente-substituta**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Francisca Elizabeth Barreto, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Giglio (Presidente-substituta). Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, substituído pela conselheira Francisca Elizabeth Barreto.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da DRJ:

Trata-se de autos de infração (fls. 02/20) efetuados para exigência de crédito tributário constituído no montante de R\$ 58.862.033,40 (cinquenta e oito milhões oitocentos e sessenta e dois mil trinta e três reais e quarenta centavos) devido a título de multa equivalente ao valor de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, não localizadas (R\$ 24.171.680,59), multa regulamentar por contêiner não localizado (R\$ 850.000,00) e tributos lançados em regime de tributação simplificada (R\$ 33.840.352,81), tudo conforme demonstrado nos autos do processo.

Pelo que consta, as penalidades e os tributos devidos foram lançados em razão do extravio de mercadorias ocorrido nas dependências do recinto alfandegado SEPETIBA TECON S/A conforme apurado por Comissão de Sindicância instituída pela Portaria ALF/GIG nº 47, de 1º de novembro de 2019, prorrogada pela Portaria nº 02, de 16 de janeiro de 2020, e regularmente processada nos termos do processo administrativo nº 10735.723929/2019-98, cujo RELATÓRIO está

juntado aos autos (fls. 26/49). Referida Sindicância decorreu da entrega da carta “CT STSA DIPT nº 020/2019” do SEPETIBA TECON ao Gabinete da Alfândega do Porto de Itaguaí em 29/10/2019, no qual foi informado o desaparecimento de 17 (dezesete) contêineres em situação de abandono nas dependências do terminal. Trata-se de mercadoria retida e que foi liberada pelo depositário sem ordem da Receita Federal, a quem compete fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do país, zelando pela defesa dos interesses fazendários nacionais. O terminal de contêineres do Porto de Itaguaí é objeto de contrato de adesão C-DPJUR nº 69/98, firmado entre a Companhia Docas do Rio de Janeiro, empresa concessionária do serviço público, e a Empresa Sepetiba Tecon S/A, arrendatária ou depositária. Conforme conclusão da Comissão de Sindicância, houve conluio entre funcionários do SEPETIBA TECON S/A e interessados nas mercadorias retidas que, aproveitando-se da fragilidade das condições de segurança e alfandegamento do terminal, bem como do precário controle de acessos de pessoas e veículos ao Porto de Itaguaí, realizado pela guarda portuária, administrada pela COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, resultou na subtração de 17 (dezesete) contêineres apreendidos pela aduana brasileira. Em relação à COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, conforme apurado pela Comissão de Sindicância, houve contribuição essencial à ocorrência do furto dos 17 (dezesete) contêineres visto que, por meio de seus funcionários (guarda portuária), de forma intencional ou não – fato a ser apurado pelas autoridades policiais – essa 2 concessionária falhou em quase todos os procedimentos de conferência das permissões de acesso ao porto e registro de acessos dos veículos envolvidos nessas operações. Neste caso, sendo patente o prejuízo à Fazenda Nacional – possuidora dos bens extraviados –, as penalidades e os tributos apurados e devidos em razão das infrações verificadas foram lançados em face do recinto alfandegado SEPETIBA TECON S/A (CNPJ 02.394.276/0002-08) com responsabilidade solidária da autoridade portuária COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CNPJ 42.266.890/0001-28).

O sujeito passivo SEPETIBA TECON S/A, autuado na qualidade de contribuinte, foi cientificado do auto de infração em 10/07/2020 e apresentou defesa em 28/09/2020, tempestivamente (Portaria RFB nº 4.105, de 2020). O sujeito passivo COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, autuado na condição de responsável solidário, teve ciência do auto de infração em 14/07/2020 e apresentou defesa em 11/09/2020, tempestivamente (Portaria RFB nº 4.105/2020).

Em sua impugnação (fls. 262/296), o contribuinte (TECON) alega, basicamente, o que segue adiante. Preliminarmente, pede a nulidade dos autos de infração alegando cerceamento ao seu direito de defesa por ter sido recusado acesso ao conteúdo integral do processo de sindicância (PAF 10735.723929/2019-98). No mérito, alega ausência de responsabilidade e falta de culpa na prática da infração cujo dano (furto dos contêineres) teria sido causado por terceiros em ocorrência de caso fortuito e força maior e pede, na forma do art. 664 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), a sua exclusão do pólo passivo da autuação. No

caso da multa equivalente ao valor das mercadorias, defende a impossibilidade de sua responsabilização posto que referida penalidade deveria ser dirigida apenas ao importador (ou proprietário dos bens abandonados) e não ao depositário da mercadoria na forma do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Neste caso, entende ter havido uma interpretação equivocada do art. 136 do Código Tributário Nacional, não havendo provas sobre a sua participação na prática da infração nem qualquer vinculação com o perdimento, o abandono e até mesmo com o furto das mercadorias, razão porque não poderia ser responsabilizada por atos de terceiros e deve ser afastada do pólo passivo da autuação. No caso do lançamento dos tributos aduaneiros, defende que o evento "furto das mercadorias" não autoriza a sua alocação na regra matriz de incidência em ofensa ao princípio da legalidade tributária. Também defende que o valor arbitrado como base de cálculo para a multa substitutiva e tributos aduaneiros deve ser reduzido por ser desproporcional àquele que poderia ser arrecadado por ocasião do leilão das mercadorias furtadas. E para os contêineres TCNU7400350 e HMMU6022373, entende ser inaplicável o regime de tributação simplificada (art. 67, da Lei 10.833/2003) porque as declarações de importação foram registradas, sendo, por isso, possível a identificação das mercadorias e o cálculo dos tributos. Contesta a aplicação cumulativa de duas penalidades (multa equivalente ao valor das mercadorias e multa por contêiner não localizado) para o mesmo fato jurídico, sendo cabível apenas a multa menos gravosa e mais benéfica ao contribuinte na forma do art. 112 do Código Tributário Nacional. Acrescenta, ainda, que a multa de menor gravidade (art. 107, do Decreto-lei 37/1966) deveria ser absorvida pela penalidade mais gravosa (art. 23, § 3º, do Decreto-lei 1.455/1976) em face do princípio da consunção. Defende o afastamento da multa de ofício aplicada com base no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996 sobre o valor dos tributos posto que até a lavratura dos autos de infração não tinha qualquer obrigação de recolhimento dos tributos aduaneiros atribuídos pela autoridade fiscal. Requer a não-incidência de juros de mora sobre o valor das multas aplicadas nos autos de infração. Formula pedidos. Pede provimento.

Em sua impugnação (fls. 173/184), o sujeito passivo solidário (DOCAS/RJ) alega, basicamente, o que segue adiante. Declara ser empresa pública federal vinculada ao Ministério da Infraestrutura e detém a concessão para realizar a administração dos portos, sendo que a exploração dos portos organizados e suas respectivas instalações portuárias é de competência e titularidade da União nos termos do artigo 21, inciso XII, "f", da Constituição Federal. Ressalta que tal exploração não possui finalidade de atividade econômica, a empresa não lucra, apenas presta serviços públicos e, assim, tem sua atividade regulada pela Lei 12.815/2015, estando sua atividade regulada pelo Tribunal de Contas da União, a cujo órgão, anualmente, prestam contas os seus administradores. Anota que a responsabilidade do recebimento e entrega da carga é exclusivamente do fiel depositário, que nesse caso é a SEPETIBA TECON S/A. Diz que inexistente qualquer responsabilidade da impugnante na saída de cargas no porto por não serem detentores de área alfandegada, ou seja, não possui recinto alfandegado sob sua

responsabilidade e, por isso, não assume qualquer responsabilidade por mercadorias recebidas em recintos dos arrendatários. Informa que sua atuação está no controle de acesso de veículos e pessoas cuja responsabilidade é da Guarda Portuária quanto às autorizações para acesso às instalações do porto, e que qualquer penalidade quanto a isso deve ser apurada em âmbito cível e criminal pelas autoridades competentes. Anota que no contexto da Portaria RFB nº 3518, de 2011, é responsabilidade do fiel depositário (arrendatário) controlar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias dentro do recinto alfandegado sendo que as competências da Administração do Porto estão na Lei 12.815/2013.

Aduz que a Sepetiba Tecon S/A é arrendatária do terminal de contêineres do Porto de Itaguaí, sendo assim fiscalizada pela Autoridade Portuária CDRJ, como também é fiscalizada pelas demais autoridades do Porto como Receita Federal, ANVISA, VIGIAGRO, NEPOM e etc., no que lhes compete. Conforme a investigação apurou e o próprio Sepetiba Tecon reconheceu no item 3 da declaração 2704443, as guias foram emitidas de forma indevida por seus próprios funcionários, ou seja, não havia nada que pudesse ser feito pela Guarda Portuária para impedir a saída das unidades de carga devidamente autorizadas pelo depositário, sob pena de incorrer, inclusive, em abuso de autoridade. Ressalta que, segundo o Parecer Normativo nº 4, de 10 de dezembro de 2018, a responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou. E que a responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição, devendo ser comprovado o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao fisco dele advindo. Destaca que NÃO É QUALQUER INTERESSE COMUM QUE PODE ENSEJAR A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO I DO ART. 124 DO CTN eis que o interesse deve ser no fato ou na relação jurídica relacionada ao fato jurídico tributário. Assim, o mero interesse econômico, sem comprovação do vínculo com o fato jurídico tributário (incluídos os atos ilícitos a ele vinculados) não pode caracterizar a responsabilização solidária, não obstante ser indício da concorrência do interesse comum daquela pessoa no cometimento do ilícito.

Defende não haver prova irrefutável de que a impugnante falhou nos procedimentos de conferência das permissões de acesso ao Porto de Itaguaí e registro dos acessos dos veículos envolvidos. E muito menos há qualquer prova de que a empresa pública federal se beneficiou de alguma forma do fato ocorrido. Conforme consta do auto de infração, em relação à COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, e conforme consta no item 18, e, do Relatório de Sindicância, o fato ainda há de ser apurado pelas autoridades policiais. Assim, no que se refere à responsabilidade tributária, a impugnante não pode ser punida já que não resta

comprovado que descumpriu qualquer dever que, direta ou indiretamente, dificulte ou impeça a arrecadação de tributos. Entende que a Sepetiba Tecon S/A deve ser exclusivamente responsabilizada pelo extravio das mercadorias referentes as unidades de carga em questão. Informa que o terminal ocupado pela Sepetiba Tecon encontra-se arrendado através do Contrato C-DEPJUR nº 069/98, juntado aos autos, segundo o qual, em sua Clausula Vigésima Terceira, inciso VII, dispõe ser de inteira responsabilidade da arrendatária dotar e cumprir rigorosamente as medidas necessárias à fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas, inclusive as 4 recomendações das respectivas autoridades. Reitera não ter finalidade de atividade econômica, e não lucra, apenas presta serviços públicos. E por esse motivo quem arrenda a instalação portuária visando o lucro deve ser responsável por investir na mesma instalação, inclusive para o cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias. Insiste que a empresa arrendatária é a responsável pelas falhas em seus sistemas de controles de registro de imagens de movimentação e saída de cargas e pela não-retenção dos necessários documentos comprobatórios da saída de unidades de carga. É inequívoco, portanto, que a desconsideração do regular arrendamento realizado pela impugnante se mostra excessivamente injusta, lesando o interesse público, visto se tratar de empresa pública sem fins lucrativos. A impugnante pede provimento para que os autos de infração sejam julgados totalmente improcedentes quanto à sua responsabilidade solidária.

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi assim julgado pela DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Data do fato gerador: 29/10/2019 DEPOSITÁRIO. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. FURTO. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O extravio de mercadorias ocorrido através de furto ou roubo, quando não atendidas cumulativamente as condições de ausência de imputabilidade, inevitabilidade e irresistibilidade, não configura os eventos de caso fortuito ou força maior como excludente de responsabilidade do depositário em relação às mercadorias extraviadas que se encontravam sob sua custódia.

EXTRAVIO DE MERCADORIAS AO ABANDONO. FURTO. PENA DE PERDIMENTO. DANO AO ERÁRIO. MULTA SUBSTITUTIVA.

As infrações relativas às mercadorias consideradas abandonadas em recinto alfandegado sob custódia do depositário constitui dano ao erário punível com a pena de perdimento, e substituída, quando for o caso, pela multa equivalente a cem por cento do valor aduaneiro das mercadorias.

IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DOLO E CULPA. INFRAÇÕES. TRIBUTOS. PENALIDADES.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária, salvo disposição de lei em contrário, é objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada a contribuinte SEPETIBA apresentou seu recurso voluntário, sendo em síntese suas razões para reforma:

- a) nulidade por cerceamento de defesa – por recusa de acesso da recorrente ao processo de sindicância;
- b) ausência de responsabilidade da recorrente – caso fortuito – furto mercadorias;
- c) conversão da pena de perdimento em multa e responsabilização da recorrente: insubsistência do auto de infração;
- d) da não ocorrência dos fatos geradores dos tributos aduaneiros;
- e) da desproporcionalidade da base de cálculo da multa;
- f) da não aplicação do art. 67 da Lei nº 10.833/03;
- g) da aplicação da multa mais benéfica – art. 107, VII, Decreto-lei nº 37/66 e absorção da multa;
- h) não cabimento da multa de mora;
- i) não incidência de juros sobre as multas;

Também foi apresentado recurso voluntário pela COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, repisando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

## CONHECIMENTO

Conheço do recurso apresentado pela contribuinte SEPETIBA, eis, que tempestivo e atende os requisitos formais.

Quanto ao Recurso Voluntário da Companhia Docas do Rio de Janeiro, deixo de conhecer pela sua intempestividade, pois, a contribuinte teve acesso ao acórdão em 21/06/2021, vejamos:

VR 07RF DEVAT

Fl. 523

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11684.720124/2020-31  
INTERESSADO: 02394276000208 - SEPETIBA TECON S/A

DESTINATÁRIO: 42266890000128 - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

**TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM**

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 164.218.038-65 - RUBENS ALVES REZENDE LIMA, na data de 21/06/2021, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 21/06/2021  
14:10:58

**Acórdão de Impugnação**

Intimação de Resultado de Julgamento - [ 2 ] COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

Data = 21/06/2021

Documento de Expediente Principal no Processo = N

Número do Documento = 2

DATA DE EMISSÃO : 21/06/2021

Acompanhar Pronunciamento  
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA  
CONTOF-ECO-DEVAT07-VR  
ECO-DEVAT07-VR  
VR 07RF DEVAT

Quanto do protocolo já teria decorrido os 30 (trinta) dias do prazo, vejamos:

DF CARF MF

Fl. 570



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11684.720124/2020-31  
INTERESSADO: SEPETIBA TECON S/A

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 23/07/2021 10:23h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 21/06/2021 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Intimação de Resultado de Julgamento - [ 2 ] COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

Data = 21/06/2021

Documento de Expediente Principal no Processo = N

Número do Documento = 2

Acórdão de Impugnação

Contribuinte: 42.266.890/0001-28 COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 23/07/2021

Informar à PFN processos prioritários  
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA  
CEGAP-CARF-MF-DF  
DF CARF MF

Nesse sentido nesse sentido:

07RF DEVAT

Fl. 568



MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



Receita Federal

INTERESSADO: COMPANHIA DE DOCAS DO RIO DE JANEIRO (Responsável Solidário)  
C.P.F./C.N.P.J.: 42.266.890/0001-28  
PROCESSO : 11684.720124/2020-31 (SEPETIBA TECON S/A)

Ref.: Termo de Perempção

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lava-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, §3º do Decreto 70.235/1972).

MERFB/SRRF97/COA-1

Em, 22/07/2021

assinado digitalmente

Ass: T. Scherer de Figueiredo

ATRFB - Mat. 87.512

Delegação de Competência Fortaria SRRF97 N°277/2020

Assim, não conheço do recurso da empresa Companhia Docas do rio de Janeiro.

DA LIDE

Nos termos do que consta nos autos e conforme já relatado anteriormente, foram aplicadas as penalidades e os tributos decorrentes do extravio de mercadorias, caracterizado como furto, ocorrido nas dependências do recinto alfandegado administrado pela empresa SEPETIBA TECON S/A. Tal apuração foi conduzida pela Comissão de Sindicância instituída por meio da Portaria ALF/GIG nº 47, de 1º de novembro de 2019, posteriormente prorrogada pela Portaria nº 02, de 16 de janeiro de 2020, com regular processamento nos autos do processo administrativo nº 10735.723929/2019-98, cujo relatório encontra-se devidamente acostado às fls. 26/49 dos autos.

Em razão da ação fiscal conduzida, foi realizado o lançamento de penalidades, dentre as quais se destacam: a multa correspondente ao valor das mercadorias sujeitas à pena de perdimento e não localizadas, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 10.833/2003 combinado com o art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976; a multa regulamentar pelo contêiner não localizado, nos termos do art. 107, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966; bem como os tributos calculados sob o regime de tributação simplificada, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 11-A da Instrução Normativa SRF nº 680/2006 e com o ADE Coana nº 4/2019.

## PRELIMINAR

Aduz a contribuinte que a fiscalização negou o acesso ao PAF nº 10735.723929/2019-98, que instaurou a sindicância pois não teria tido acesso ao processo.

A argumentação apresentada pela recorrente não merece acolhimento. Conforme apurado nos autos, o contribuinte foi devidamente intimado e participou de todos os atos processuais, tendo apresentado respostas, documentos e interagido ativamente com os agentes fiscais tanto no âmbito da sindicância (Processo Administrativo Fiscal nº 10735.723929/2019-98) quanto no presente processo administrativo fiscal.

Ademais, o relatório final do processo de sindicância encontra-se devidamente anexado aos autos (fls. 26/49), contendo informações e elementos suficientes para a comprovação dos fatos necessários à constituição do crédito tributário em questão. O direito ao contraditório e à ampla defesa da impugnante foi integralmente resguardado, sendo exercido nesta impugnação, que está sendo analisada e conhecida.

Não se verifica, portanto, qualquer vício insanável que possa ensejar a nulidade dos autos de infração, como pretende a impugnante. Tal nulidade não pode ser reconhecida sem a devida comprovação de prejuízo, conforme determina o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Rejeito tal preliminar.

## MÉRITO

## 1.1 AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE – CASO FORTUITO – FURTO MERCADORIA

Aduz a contribuinte em sua peça recursal:

Com relação ao defendido pela Recorrente quanto à ausência de responsabilidade no furto das mercadorias, a DRJ insiste na aplicação do instituto da responsabilidade tributária objetiva, na linha do que dispõe o art. 136 do CTN, conforme abaixo transcrito (pág. 8 do Acórdão recorrido – e-fl. 502)“A responsabilidade por infrações à legislação tributária, de fato, é objetiva e independe da intenção do agente ou responsável pelo ato, sendo este o princípio consagrado no direito tributário e claramente adotado pela legislação tributária e aduaneira a teor do que dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional c/com arts. 32, 60, 94 e 95, do Decreto-Lei n.º 37/1966.”

No entanto, conforme a própria legislação admite, o que foi trazido também em impugnação, no caso das infrações aduaneiras essa “responsabilidade objetiva” é relativizada em situações de caso fortuito ou força maior, nos termos do disposto no art. 664 do Decreto 6.759/092 .

Frisa-se, essa alegada responsabilidade objetiva não é absoluta.

Na sequência de sua fundamentação, na mesma linha do relatório anexo ao Auto de Infração, a DRJ sustenta que o furto sofrido pela Recorrente não poderia se caracterizar caso fortuito ou força maior pela “esdrúxula” fundamentação de que fatos como furto e roubo são corriqueiros e previsíveis na realidade do Brasil, conforme trecho abaixo (pág. 10 – e-fl. 504):

*“Entende a impugnante que o extravio da carga custodiada sob os seus cuidados configura um acontecimento imprevisível (furto ou roubo) ligado a fatores externos que independe de sua vontade e, por esta razão, não poderia responder pela perda das mercadorias. Contudo, tal pretensão não prospera posto que tais eventos, ao contrário do que supõe a impugnante, não possuem a natureza de caso fortuito (e menos ainda de força maior) para os efeitos de que dispõe a lei exatamente porque roubos e furtos se constituem em fatos corriqueiros e previsíveis na realidade do país cujo risco integra a própria natureza do depósito e guarda de mercadorias.”*

nos casos de depósito ou mesmo de transporte, a apuração da responsabilidade é objetiva, isto é, não é necessária a apuração de culpa pelo dano, que pode decorrer apenas pelo exercício da atividade, configurando risco do negócio a possibilidade de algum dano, como o extravio. Assim, o furto e o roubo não preenchem as condições da excludente, pois se trata de risco interno do negócio, inerente da atividade exercida pelos recintos alfandegados.

Ainda o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE CULPA DO TRANSPORTADOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no momento do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.172.027/RJ, fixou entendimento no sentido de que o roubo de carga transportada constitui motivo de força maior capaz de ensejar a exclusão da responsabilidade tributária do transportador que não tenha contribuído para a concretização do evento danoso.

II - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.284.725/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 24/10/2018.)

No entanto, conforme demonstrado no relatório de sindicância, algumas das pessoas que praticaram o roubo eram ex-funcionários da recorrente e eles tendo acesso ao terminal na época que eram funcionários, no entanto, como se verifica, não houve a revogação das credenciais deles no sistema COSMO, que permite acesso total, assim, a empresa não tomou todas as cautelas necessárias para manter a segurança de sua empresa.

Em que pesa a contribuinte ter feito uma queixa crime, isso demonstra que houve contribuição da empresa quando não revogou o acesso do sistema.

Nego provimento.

## **1.2 CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA E RESPONSABILIZAÇÃO DA RECORRENTE: INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Aduz a contribuinte em seu voluntário:

Além da ausência de sua responsabilidade, conforme visto no tópico acima, em Impugnação a Recorrente também defendeu que, mesmo na hipótese de se considerar o eventual dano ao Erário, o que se admite para argumentar, não caberia a conversão da pena de perdimento em multa para a responsabilização da Recorrente, mas sim do proprietário ou do importador das mercadorias importadas.

Pois bem! O auto de infração assim caracterizou a pena de perdimento em e-fl. 5:

INFRAÇÃO: MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO, NÃO LOCALIZADA, CONSUMIDA OU REVENDIDA Aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pela impossibilidade de sua apreensão, face a ocorrência de extravio nas dependências do SEPETIBA TECON S/A.

A referida Sindicância decorreu da entrega da carta “CT STSA DIPT nº 020/2019” do SEPETIBA TECON ao Gabinete da Alfândega do Porto de Itaguaí em 29/10/2019, no qual foi informado o desaparecimento de 17 (dezesete) contêineres em situação de abandono nas dependências do referido terminal, abaixo relacionados (☹...)

Conforme apurado no Relatório da Comissão de Sindicância, anexo ao presente Auto de Infração, aplica-se as penalidades relativas ao extravio das unidades de carga no recinto alfandegado jurisdicionado SEPETIBA TECON S/A e solidariamente à autoridade portuária COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, CNPJ 42.266.890/0001-28.

Trata-se de mercadoria retida que foi liberada pelo depositário sem ordem da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a quem compete fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País, zelando pela defesa dos interesses fazendários nacionais. O depositário tem o dever de agir para evitar que a mercadorias sejam subtraídas de seu controle, de sua guarda, pois é agente garantidor tendo o dever de guarda instituído sobre as mercadorias retidas que lhe forem entregues.

As operações portuárias são importantes e estratégicas para a sociedade brasileira, servindo às políticas econômicas, comerciais e cambiais. O art. 21, XII, d, f, da Constituição Federal estabelece que tais operações são serviços públicos a serem explorados diretamente pela União ou através de concessão.

O terminal de contêineres do Porto de Itaguaí é objeto de contrato de adesão C-DPJUR nº 69/98, que firmaram a Companhia Docas do Rio de Janeiro, empresa concessionária do serviço público, e a Empresa Sepetiba Tecon S/A, arrendatária ou depositário. O depositário/arrendatário exerce função pública relevante para consecução das funções sociais do Estado Brasileiro.

Conforme conclusão da Comissão de Sindicância, constante no item 26 do relatório, houve um conluio entre funcionários do SEPETIBA TECON S/A e interessados nas mercadorias retidas que, aproveitando-se da fragilidade das condições de segurança e alfandegamento deste terminal, bem como do precário controle de acessos de pessoas e veículos ao Porto de Itaguaí, realizado pela Guarda Portuária, administrada pela COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, lograram êxito na subtração de 17 (dezesete) contêineres apreendidos pela aduana brasileira.

Para tanto, é aplicada a pena de perdimento com base no Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41. Regulamentado pelo art. 689, §1º, do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) e art. 73 da Lei 10.833.

Nesse sentido:

Número do processo: 11128.006960/2008-29

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

**Câmara:** Terceira Câmara

**Seção:** Terceira Seção De Julgamento

**Data da sessão:** Thu Nov 21 00:00:00 UTC 2019

**Data da publicação:** Mon Jan 06 00:00:00 UTC 2020

**Ementa:** ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Data do fato gerador: 18/04/2005 MULTA. FATO GERADOR. CONTÊINER NÃO LOCALIZADO. Aplica-se multa por contêiner, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado, nos termos do artigo 107, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66. DEPOSITÁRIA. RECINTO ALFANDEGADO. CASO FORTUITO. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE. EXCLUDENTE. O roubo ou o furto da carga transportada ou depositada correspondem à hipótese de excludente de responsabilidade nos termos do artigo 595 do Decreto 4.543/2002. O STJ fixou entendimento no sentido de que o roubo de carga transportada constitui motivo de força maior capaz de ensejar a exclusão da responsabilidade tributária do transportador que não tenha contribuído para a concretização do evento danoso (Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.172.027/RJ).

**Número da decisão:** 3301-007.154

No entanto, comprovada a existente de ocorrências alheias ao controle e poderes da Recorrente, é possível afastar a responsabilidade em razão da excludente prevista no artigo 595 do Decreto 4.542/2002, nos casos de caso fortuito ou coisa maior. Isso porque nos casos de depósito ou mesmo de transporte, a apuração da responsabilidade é objetiva, isto é, não é necessária a apuração de culpa pelo dano, que pode decorrer apenas pelo exercício da atividade, configurando risco do negócio a possibilidade de algum dano, como o extravio. Assim, o furto e o roubo não preenchem as condições da excludente, pois se trata de risco interno do negócio, inerente da atividade exercida pelos recintos alfandegados.

Contudo, como demonstrado no relatório fiscal, o sumiço das cargas ocorrera por ex-funcionários do terminal, os quais utilizaram o sistema eletrônico para liberação das cargas, assim, resta comprovado que a contribuinte não agiu com o zelo devido para dar baixa em seu cadastro, bem como, conferência da entrada dos funcionários.

Em que pese alegue que poderia um *hacker* ter invadido o seu sistema e restabelecido as credenciais, no entanto, em nenhum momento demonstra que houve tal ataque ao seu sistema.

Certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que quando a contribuinte não colabora com o fato do extravio/roubo, não se deve cobrar os impostos devido, fato que tal zelo não ocorreu, como já mencionado, ela manteve o acesso de ex-

funcionários, assim, restando que mesmo de modo involuntário, não agiu o com o zelo devido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE CULPA DO TRANSPORTADOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no momento do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.172.027/RJ, fixou entendimento no sentido de que o roubo de carga transportada constitui motivo de força maior capaz de ensejar a exclusão da responsabilidade tributária do transportador que não tenha contribuído para a concretização do evento danoso.

II - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.284.725/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 24/10/2018.)

Ainda no mesmo sentido, aduz a contribuinte que em processos judiciais envolvendo a mesma contribuinte que a PGFN tem desistido das demandas com base em pareceres normativo. Nesse sentido:

PARECER SEI Nº 12363/2020/ME SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VI.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa de impugnação judicial. Regime de trânsito aduaneiro.

Responsabilidade do transportador. Hipótese de roubo. Força maior. Impossibilidade da cobrança.

Entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Arts. 19, VI, b, e § 9º, da Lei 10.522, de 2002, e 2º, VII, § 5º, I, e § 8º, e 2º-A, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

O sigilo será reavaliado, no todo ou em parte, após manifestação da CAT.

Processo SEI nº 19839.108440/2019-06 Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(...)

37. Sendo assim, com fulcro nos arts. 19, VI, b, e § 9º, da Lei 10.522, de 2002, e 2º, VII, § 5º, I, e § 8º, e 2º-A, todos da Portaria PGFN nº 502, de 2016, opina-se pela imediata inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que o transportador não seja responsabilizado ao pagamento imposto de importação quando, em regime de trânsito aduaneiro, houver causa excludente de causalidade relativa a roubo, acrescendo-se novo item referente ao tema no Sistema de Acompanhamento

Judicial - SAJ (1.14.5.7.2.3. Irresponsabilidade do transportador pelo pagamento do imposto de importação no caso de roubo de mercadoria).

38. Tal entendimento não se aplica quando o transportador contribua com o roubo, aja com culpa, ou seja, cúmplice do autor do ilícito penal.

39. Remeta-se à CAT em relação à extensão do parecer aos demais tributos e multas, inclusive nº que diz respeito à possível aplicação do § 9º do art. 19 da Lei 10.522, de 2002.

40. O sigilo será reavaliado após manifestação da CAT.

41. Por fim, recomenda-se ampla divulgação da presente manifestação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, assim como o encaminhamento à Receita Federal do Brasil, para que tome conhecimento da manifestação não apenas em relação ao imposto de importação antes de eventual submissão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional. para os fins do art. 19, II, c/c VI, b, da Lei nº 10.522, de 2002.

Ainda

PARECER SEI Nº 18268/2020/ME Parecer Público. Ausência de informação pessoal protegida pela cláusula de acesso restrito. LAI – Arts. 6 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

REGIME ESPECIAL ADUANEIRO. REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. SUSPENSÃO DOS TRIBUTOS ADUANEIROS. ROUBO DA MERCADORIA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

O regime de trânsito aduaneiro, previsto no art. 73, caput, do Decreto-Lei nº 37/66 e no art. 315 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009), é um regime aduaneiro especial que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos.

Com a adoção do regime de trânsito aduaneiro, o transportador da mercadoria fica responsável pelas obrigações fiscais suspensas (tributos e multas), condição essa que é formalizada por meio do Termo de Responsabilidade, caso a mercadoria não chegue no destino, deverá arcar com os tributos suspensos, quais sejam, o II, IPI e o PIS-COFINS Importação, bem como as multas aplicáveis.

Embora a situação analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 1.172.027 diga respeito ao imposto de importação, vê-se por outro lado, que as razões do voto da Ministra Relatora são no sentido de excluir a responsabilidade tributária do transportador inerente ao regime de trânsito aduaneiro, e em

consequência a incidência dos tributos outrora suspensos, isto é, todos aqueles que incidiram no desembaraço aduaneiro.

Processo SEI nº 19839.108440/2019-06

Assim, nego provimento ao pleito da contribuinte

### **1.3 DA NÃO OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS ADUANEIROS;**

Tendo a contribuinte dado causa ao roubo, é de incidir todos os impostos sobre a importação, conforme jurisprudência do CARF e dos demais Tribunais Regionais.

Fato que quando a pena de perdimento e não se aplica a multa substitutiva de 100%, a jurisprudência é favorável por entender que não houve a nacionalização da mercadoria.

No entanto, quando existe roubo e furto, se exige o tributo por compreender que o produto foi circulado em mercado nacional, assim, sendo uma nacionalização precária.

Nego provimento.

### **1.4 DA DESPROPORCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA;**

Aduz a contribuinte:

Apesar de a DRJ afastar este argumento da Recorrente, fato é que, no status de “abandono”, é impensável que estas mercadorias seriam arrematadas em leilão no valor atribuído o Fiscal autuante (R\$ 24.171.680,59), visto que, além de inferior ao valor que seria arrecadado, sobre este também seriam descontadas as taxas de armazenamento e outros custos.

Dessa forma, a pretensão do Auto de Infração em estimar o valor arbitrado de R\$ 24.171.680,59 a título de multa substitutiva de perdimento, bem como os tributos aduaneiros sobre esta mesma base, é desproporcional ao que a Fazenda Nacional arrecadaria se as mercadorias fossem a leilão.

Portanto, na admitida hipótese de ser mantida a autuação, requer a Recorrente seja reduzido o valor arbitrado que foi utilizado como base de cálculo para a multa substitutiva e dos tributos aduaneiros, uma vez que desproporcional ao valor que a seria arrecadado pelo Erário Público na ocasião do leilão das mercadorias furtadas

No entanto, é vedado ao CARF análise constitucional, vejamos:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nego provimento.

#### 1.5 DA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 67 DA LEI Nº 10.833/03;

Aduz a contribuinte de como não foi verificado quais eram os produtos, é inaplicável o comando do art. 67 da Lei nº 10.833/03, vejamos:

Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes na importação, alíquota única de 80% (oitenta por cento) em regime de tributação simplificada relativa ao Imposto de Importação - II, ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º A base de cálculo da tributação simplificada prevista neste artigo será arbitrada em valor equivalente à mediana dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º Na falta de informação sobre o peso da mercadoria, adotar-se-á o peso líquido admitido na unidade de carga utilizada no seu transporte.

Contudo, como não houve a fiscalização da mercadoria e nem seu registro, é inevitável que se deve aplicar tal dispositivo, eis, que dá para levar a cabo os documentos apresentados perante a alfandega.

Nego provimento.

#### 1.6 ABSORÇÃO DA MULTA DO ART. 107, VII, DO DECRETO LEI Nº 37/66

A contribuinte busca a consunção do art. 107, VII, por entender ser mais benéfico, eis que trata de multa de R\$ 1.000,00 por contêiner não localizado.

Pois bem, não assiste razão, eis que no próprio dispositivo no art. 107, §2º, prevê a exigência de cobrança da diferença de impostos, nesse sentido a DRJ:

A impugnante também não tem razão quando contesta a aplicação cumulativa das duas penalidades (multa equivalente ao valor das mercadorias e multa por contêiner não localizado) para o mesmo fato jurídico, pedindo que subsista apenas a multa menos gravosa e mais benéfica ao contribuinte na forma do art.

112 do Código Tributário Nacional. Em direito tributário o lançamento se guia e é plenamente vinculado à LEI, não havendo, neste aspecto qualquer dúvida em relação à legalidade das penalidades aplicadas conforme já demonstrado. Em igual medida também não prospera o requerimento para proceder à interpretação da norma de forma mais favorável à impugnante posto que não se vislumbra qualquer dúvida acerca dos fundamentos desta autuação e nem mesmo a própria impugnante consegue apontar a que possível norma se refere e/ou cujas razões de “interpretação duvidosa” lhes pudessem ser mais favoráveis. Da mesma forma, também não prospera o pedido da impugnante para que a multa de menor gravidade (art. 107, inc. II, do Decreto-lei 37/1966) seja absorvida pela penalidade mais gravosa (art. 23, § 3º, do Decreto-lei 1.455/1976) em face do princípio da consunção. As multas foram lançadas rigorosamente conforme previsto em lei, não merecendo qualquer reparo o trabalho da fiscalização. Note-se que a penalidade prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-lei 1.455/1976 é devida pela conversão do perdimento das mercadorias em multa, enquanto a penalidade prevista no art. 107, inc. II, do Decreto-Lei nº 37/1966 deve ser exigida pela não localização do contêiner. Além disso, o próprio § 2º desse dispositivo legal prevê expressamente que “as multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso”. O princípio da consunção ou absorção avocado pela impugnante é instituto próprio do direito penal e não tem lugar no direito tributário que se guia, repita-se, pelo princípio da estrita legalidade. A tal respeito, importa registrar que o próprio Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) prevê expressamente em seu art. 679 a possibilidade de cumulação de penalidades

Assim, não merece prosperar o pleito.

### **1.7 NÃO CABIMENTO DA MULTA DE MORA E NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE AS MULTAS**

O CARF já fixou o entendimento de ser devido, vejamos:

Súmula CARF nº 166 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Inexiste vedação legal à aplicação de juros de mora na constituição de crédito tributário em face de entidade submetida ao regime de liquidação extrajudicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

**CONCLUSÃO**

Diante do todo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário da Companhia Docas do Rio de Janeiro; e conhecer do recurso da SEPETIBA TECON, rejeitar a preliminar, e no mérito negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior**